



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.082/08

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Assunto: **Contratos por excepcional interesse público.**

Decisão: **Concessão do prazo para restabelecimento da legalidade.**

Resolução RC2-TC -00117/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **legalidade de contratação de servidores por excepcional interesse público, não precedidos de processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, no exercício de 2005.**

O **órgão técnico, inicialmente, identificou a permanência irregular, desde 2007, de 30 servidores, sendo 16 contratados pelo Fundo Municipal de Saúde e 14 pela Prefeitura. Citada regularmente, a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, Prefeita Municipal, deixou escoar o prazo que lhe foi ofertado, sem qualquer manifestação de defesa.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Procurador Geral do MPJTCE, Dr. Marcílio Toscano da Franca Filho, opinou no sentido de que fosse fixado prazo à autoridade responsável com vistas ao restabelecimento da legalidade em relação às falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de multa, por inobservância às determinações desta Corte de Contas.**

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota de acordo com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Maria de Fátima Aquino Paulino, Prefeita do Município de Guarabira, com vistas ao restabelecimento da legalidade em relação às falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais, por inobservância às determinações desta Corte de Contas.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, Prefeita Municipal de Guarabira, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação aos fatos detectados pela Auditoria sob pena de multa, por inobservância às determinações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 01 de agosto de 2011.*

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

PROCESSO TC-05.082/08